



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2064847 - SE (2023/0122763-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : JOÃO MONTEIRO JUNIOR - SE000104B
AGRAVADO : SERVICOS DESMONTE DEMOLICAO LTDA
OUTRO NOME : SERVICO DESMONTE DEMOLICAO LTDA-ME
ADVOGADO : RICARDO TORRES ROBERTI - SE006339

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ERRO MATERIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão da Presidência do STJ que apontou o entendimento da Súmula 284/STF para inadmitir o Recurso Especial pelo fato de ter havido, nas razões do apelo, indicação errônea do permissivo constitucional.

2. A parte Agravante alega mero erro material quando indicou, como permissivo constitucional de cabimento do Recurso Especial, o art. 104 ao invés do 105 da CF/1988, aduzindo que tal equívoco não impede a compreensão da hipótese de cabimento do recurso.

3. De fato, o erro apontado não tem o condão de configurar deficiência apta a ensejar o não conhecimento do Recurso, razão pela qual afasto o óbice da Súmula 284/STF e passo a analisar as razões recursais.

4. No presente caso, o Tribunal de origem consignou (e-STJ, fls. 59-60): "Analisando os requisitos ensejadores à concessão do efeito suspensivo, desde à primeira análise perfunctória, me convenci que a matéria trazida NÃO era dotada de fundamentação relevante à sua concessão. Com efeito, a Primeira Seção do STJ houvera afetado Recurso Especial nº 1377507/SP, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, como se extrai da seguinte ementa: (...). Desse modo, conforme disciplinado pelo STJ através do REsp 1377507/SP, a indisponibilidade dos bens do executado depende da observância de alguns requisitos, dentre eles o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor, que só resta configurado quando 'demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.' Como muito bem fundamentado pelo juízo monocrático, verifica-se que fora realizada recentemente a quebra do sigilo fiscal da executada e nada fora encontrado, ou seja, não foram localizados bens ou declarações de renda da devedora, de modo que a medida ora requerida não apresenta utilidade prática".

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.377.507/SP, representativo da controvérsia, realizado em 26/11/2014, da relatoria do Ministro Og Fernandes, firmou o entendimento de que as disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento destes requisitos: (I) citação do executado; (II) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (III) não forem encontrados bens penhoráveis; sendo que a análise razoável para concluir se houve o esgotamento das diligências será demonstrada a partir das seguintes medidas: (a) acionamento do Bacen-Jud; e (b) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou

Estadual de Trânsito-DENATRAN ou DETRAN. Esse entendimento, aliás, foi ratificado com a publicação da Súmula 560 do STJ, segundo a qual "a decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o esgotamento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran" (Primeira Seção, julgado em 9.12.2015, DJe 15.12.2015).

6. Verifica-se, pois, que a Corte de origem, ao analisar a demanda à luz do precedente do STJ, apurou não ter havido o esgotamento das diligências na busca por bens penhoráveis.

7. Agravo Interno provido para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.064.847 - SE (2023/0122763-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : JOÃO MONTEIRO JUNIOR - SE000104B
AGRAVADO : SERVICOS DESMONTE DEMOLICAO LTDA
OUTRO NOME : SERVICO DESMONTE DEMOLICAO LTDA-ME
ADVOGADO : RICARDO TORRES ROBERTI - SE006339

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão de fls. 127-128, e-STJ, proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do Recurso Especial, ante a indicação errônea do dispositivo constitucional que prevê o cabimento do apelo (Súmula 284/STF).

No Agravo Interno, o insurgente alega (fl. 135, e-STJ):

Em que pese de culta lavra, ousa o Estado de Sergipe, pedindo todas as vênias, discordar do entendimento perfilhado por Vossa Excelência na decisão ora agravada.

Da leitura do apelo especial é incontestado que se trata de mero erro de digitação: foi digitado art. 104 ao invés de art. 105.

Um erro de digitação que deve ser compreendido como simples erro material, facilmente perceptível, reconhecido logo à primeira vista, que, ao contrário do que foi asseverado pela ilustre Ministra Presidente, não impede a exata compreensão da controvérsia, tal como fixado no enunciado da Súmula 284/STF.

Transcorreu o prazo legal sem contraminuta.

O Ministério Público opinou por meio de parecer assim ementado (fl. 149, e-STJ):

Agravo interno em recurso especial. Agravo de instrumento. Execução fiscal. Insurgência contra o indeferimento do pleito de indisponibilidade de bens do executado. Não conhecimento do recurso especial pela Presidência do STJ, em razão de equívoco acerca do dispositivo autorizador do recurso especial.

O apontamento do art. 104 da CR, em vez do art. 105, parece decorrer de simples erro material, que não impede, por si só, a compreensão da

Superior Tribunal de Justiça

controvérsia.

O recurso especial esbarra em óbices processuais alheios à decisão agravada, que lhe impedem o conhecimento: 1 - somente seria possível reconhecer o suposto esgotamento das diligências necessárias à decretação da indisponibilidade de bens, em sentido contrário ao acórdão recorrido, por meio de revisão de provas, providência vedada pela Súmula 7 do STJ; e 2 - o acórdão recorrido decidiu a demanda com foco diverso da alegada necessidade de interpretação sistemática da matéria, mas o recorrente não opôs embargos de declaração para discutir o ponto: ausência de prequestionamento.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.064.847 - SE (2023/0122763-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : JOÃO MONTEIRO JUNIOR - SE000104B
AGRAVADO : SERVICOS DESMONTE DEMOLICAO LTDA
OUTRO NOME : SERVICO DESMONTE DEMOLICAO LTDA-ME
ADVOGADO : RICARDO TORRES ROBERTI - SE006339

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ERRO MATERIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão da Presidência do STJ que apontou o entendimento da Súmula 284/STF para inadmitir o Recurso Especial pelo fato de ter havido, nas razões do apelo, indicação errônea do permissivo constitucional.

2. A parte Agravante alega mero erro material quando indicou, como permissivo constitucional de cabimento do Recurso Especial, o art. 104 ao invés do 105 da CF/1988, aduzindo que tal equívoco não impede a compreensão da hipótese de cabimento do recurso.

3. De fato, o erro apontado não tem o condão de configurar deficiência apta a ensejar o não conhecimento do Recurso, razão pela qual afasto o óbice da Súmula 284/STF e passo a analisar as razões recursais.

4. No presente caso, o Tribunal de origem consignou (e-STJ, fls. 59-60): "Analisando os requisitos ensejadores à concessão do efeito suspensivo, desde à primeira análise perfunctória, me convenci que a matéria trazida NÃO era dotada de fundamentação relevante à sua concessão. Com efeito, a Primeira Seção do STJ houvera afetado Recurso Especial nº 1377507/SP, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, como se extrai da seguinte ementa: (...). Desse modo, conforme disciplinado pelo STJ através do REsp 1377507/SP, a indisponibilidade dos bens do executado depende da observância de alguns requisitos, dentre eles o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor, que só resta configurado quando 'demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.' Como muito bem fundamentado pelo juízo monocrático, verifica-se que fora realizada recentemente a quebra do sigilo fiscal da executada e nada fora encontrado, ou seja, não foram localizados bens ou declarações de renda da devedora, de modo que a medida ora requerida não apresenta utilidade prática".

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.377.507/SP, representativo da controvérsia, realizado em 26/11/2014, da relatoria do Ministro Og Fernandes, firmou o entendimento de que as disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão

do preenchimento destes requisitos: (I) citação do executado; (II) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (III) não forem encontrados bens penhoráveis; sendo que a análise razoável para concluir se houve o esgotamento das diligências será demonstrada a partir das seguintes medidas: (a) acionamento do Bacen-Jud; e (b) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito-DENATRAN ou DETRAN. Esse entendimento, aliás, foi ratificado com a publicação da Súmula 560 do STJ, segundo a qual "a decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran" (Primeira Seção, julgado em 9.12.2015, DJe 15.12.2015).

6. Verifica-se, pois, que a Corte de origem, ao analisar a demanda à luz do precedente do STJ, apurou não ter havido o esgotamento das diligências na busca por bens penhoráveis.

7. Agravo Interno provido para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram no Gabinete em 04.10.2023.

A parte Agravante alega mero erro material quando indicou, como permissivo constitucional de cabimento do Recurso Especial, o art. 104 em vez do 105 da CF/1988, aduzindo que tal equívoco não impede a compreensão da hipótese de cabimento do Recurso.

De fato, o erro apontado não tem o condão de configurar deficiência apta a ensejar o não conhecimento do Recurso, razão pela qual afasto o óbice da Súmula 284/STF e passo a analisar as razões recursais.

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 56, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DA PARTE EXECUTADA. INUTILIDADE PRÁTICA DA MEDIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES NESTE JUÍZO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 280-281, e-STJ).

A parte recorrente sustenta ter ocorrido violação do art. 185-A do CTN. Aduz (fl. 73, e-STJ):

...é indubitável que a medida pleiteada pelo Exequente, ora recorrente, é a mais correta nesse momento processual, uma vez que os requisitos presentes no Inf. 552-STJ, foram cumpridos, isto é, a citação do devedor, o não pagamento ou o oferecimento de bens ao juízo, e, por fim, o encerramento de todas as diligências cabíveis, que diante das possibilidades da Fazenda Pública foram ao máximo tentadas.

Sobre a possibilidade da decretação da medida, extraio da fundamentação do acórdão de origem este trecho (fls. 59-60, e-STJ):

Superior Tribunal de Justiça

Analizando os requisitos ensejadores à concessão do efeito suspensivo, desde à primeira análise perfunctória, me convenci que a matéria trazida NÃO era dotada de fundamentação relevante à sua concessão.

Com efeito, a Primeira Seção do STJ houvera afetado Recurso Especial nº 1377507/SP, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, como se extrai da seguinte ementa:

(...)

Desse modo, conforme disciplinado pelo STJ através do REsp 1377507/SP, a indisponibilidade dos bens do executado depende da observância de alguns requisitos, dentre eles o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor, que só resta configurado quando "demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

Como muito bem fundamentado pelo juízo monocrático, verifica-se que fora realizada recentemente a quebra do sigilo fiscal da executada e nada fora encontrado, ou seja, não foram localizados bens ou declarações de renda da devedora, de modo que a medida ora requerida não apresenta utilidade prática.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.377.507/SP, representativo da controvérsia, realizado em 26/11/2014, da relatoria do Ministro Og Fernandes, firmou o entendimento de que as disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (I) citação do executado; (II) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (III) não forem encontrados bens penhoráveis; sendo que a análise razoável para concluir se houve o esgotamento das diligências será demonstrada a partir das seguintes medidas: (a) acionamento do Bacen-Jud; e (b) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito-DENATRAN ou DETRAN. Esse entendimento, aliás, foi ratificado com a publicação da Súmula 560 do STJ, segundo a qual "a decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o esgotamento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran

Superior Tribunal de Justiça

ou Detran" (Primeira Seção, julgado em 9.12.2015, DJe 15.12.2015).

Verifica-se, pois, que a Corte de origem, ao analisar a demanda à luz do precedente do STJ, apurou não ter havido o esgotamento das diligências na busca por bens penhoráveis.

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

Pelo exposto, **dou provimento ao Agravo Interno para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.064.847 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0122763-0

Número de Origem:

00006366120218250000 202100802006 6366120218250000

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : JOÃO MONTEIRO JUNIOR - SE000104B
RECORRIDO : SERVICOS DESMONTE DEMOLICAO LTDA
OUTRO NOME : SERVICO DESMONTE DEMOLICAO LTDA-ME
ADVOGADO : RICARDO TORRES ROBERTI - SE006339

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - NAO CUMULATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : JOÃO MONTEIRO JUNIOR - SE000104B
AGRAVADO : SERVICOS DESMONTE DEMOLICAO LTDA
OUTRO :
NOME : SERVICO DESMONTE DEMOLICAO LTDA-ME
ADVOGADO : RICARDO TORRES ROBERTI - SE006339

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024